



Carangola, 03 de dezembro de 2021.

Ofício n.º 371/2021/PGM
Informação (Presta).

Exmo. Senhor Presidente,

Com meu cordial cumprimento, na oportunidade, cumpre informar que, no que tange a Lei Municipal n.º 5.138, de 04 de julho de 2019, promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores, que "*Dispõe sobre a instalação de guaritas de vigilância policial nos distritos de Alvorada, ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição, localizadas no Município de Carangola/MG, e dá outras providências.*", foi julgado procedente a pretensão inicial, sendo declarada Inconstitucional a referida Lei, razão pela qual encaminha cópia do referido Acórdão.

Sendo o que se apresenta para o momento, externo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Claudemir Carlos Oliveira
OAB/MG 95.187

Christovam Rocha Kiefer
OAB/MG 92.606

Vilma Rodrigues Amorim
OAB/MG 102.295

Tobias Azevedo e Castro
OAB/MG 102.295

Ao Exmo. Senhor
LUCIANO AMARAL DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Carangola/MG.

RECEBI
EM 03/12/2021
THIAGO FROSSARD
Thiago Frossard Delpácio
Matricula Nº 124
Agente Administrativo III



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE GUARITAS POLICIAIS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que determina instalação de guaritas policiais e dá outras providências, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 5.138, de 04 de julho de 2.019. Procedência do pedido é medida que se impõe.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.19.103000-6/000 - COMARCA DE CARANGOLA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Carangola, em face da Lei nº 5.138, de 04 de julho de 2019, que “dispõe sobre a instalação de guaritas de vigilância policial nos distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição, localizadas no Município de Carangola/MG e dá outras providências”.

Alega o requerente, em síntese, que a lei questionada padece do vício de inconstitucionalidade, pois maculado por vício de iniciativa legislativa, já que se trata de matéria referente à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito, estando fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, além de criar despesas não previstas em orçamento e que pode ocasionar desequilíbrios nas contas públicas.

Aduz, assim, ofensas aos artigos 6º, 66, III, ‘f’, 68 e 90, V, XI, XIV, todos dos Constituição Estadual, requerendo cautelarmente a suspensão da eficácia da lei indigitada de inconstitucionalidade, porque presentes os requisitos genéricos – “*fumus boni iuris*” – e “*periculum in mora*”.

A Câmara Municipal de Carangola, intimada na pessoa de seu Presidente à ordem de nº 08, não manifestou, conforme certidão à ordem de nº 09.

A medida cautelar foi indeferida, por maioria, vencido o Relator.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, à ordem de nº 35, pela procedência do pedido.

Relatados.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se da ação direta de inconstitucionalidade.

Fl. 2/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000

Dispõe lei municipal ora combatida que:

“...Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar guaritas de vigilância policial nos Distritos de Alvorada, Ponte Alta e Minas e na Comunidade de Conceição, localizadas no Município de Carangola.

Art.2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria junto a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para a instalação e composição de pessoal para cumprimento desta Lei.

Art.3º O Poder Executivo poderá utilizar de estruturas físicas já existentes nas comunidades e distritos como escolas, postos de saúdes e associações na forma de comodato.

Art.4º As guaritas de vigilância policial nos Distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição deverão oferecer atendimentos sempre que solicitado.

Art.5º As guaritas de vigilância policial nos Distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição deverão contar com estrutura física e material para realização de suas instalações e atendimentos.

Art.6º Ficará o cargo do Poder Executivo Municipal oferecer os requisitos expostos no Artigo 5º.

Art.7º O Executivo Municipal poderá utilizar de imóveis cedidos pela comunidade local.

Art.8º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação...”

Decide-se.

Através de uma leitura da lei acima transcrita, observa-se que houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo ao disciplinar sobre matéria de iniciativa deste, qual seja, de instalação de guaritas de vigilância policial nos distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição, localizadas no Município de Carangola/MG, não indicando qual seria a fonte de custeio.

Com efeito, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que o modelo organizatório estadual é de observância obrigatória pelos Municípios.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000

Foram violados dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente os adiante colacionados:

“Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a que for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III – do Governador do Estado:

[...]

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da

Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração

Pública, respeitada a competência normativa da União;

[...]

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder

Executivo;

[...]

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação

quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em

relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

Art. 173 – São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000

delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“[...] A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção. [...]” (“in” “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Ainda do mesmo autor, em obra mais recente:

“[...] São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. [...]”. (“in” “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 607).

De fato, extrai-se do artigo 66, III, da Constituição Estadual, a iniciativa, do Chefe do Executivo, de lei que promova “a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000

Ademais, o artigo 165, § 1º, da CEMG/89 disciplina que os Municípios deverão obedecer aos princípios e normas plasmados nas Constituições da República e do Estado, dentre os quais, o da separação e independência entre os Poderes. Esta orientação é enfatizada, ainda, pelo artigo 173, *caput*, da Carta Estadual.

Dessa forma, a instalação de guaritas de vigilância policial afronta a Constituição Estadual.

A inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.138/2019, do Município de Carangola é evidente, pois disciplina matéria afeta às atribuições do chefe do Poder Executivo, mitigando o princípio constitucional previsto no artigo 173, da Constituição Estadual.

Nesse diapasão, conclui-se que a instalação de guaritas de vigilância policial é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verificando-se, *in casu*, invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Pelo exposto, **julga-se procedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.138/2019, do Município de Carangola.**

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA – VOGAL

Declaro impedimento para o julgamento dessa ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento nos inciso III e § 3º do art. 144 do Código de Processo Civil.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Fl. 6/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000

Pedi vista dos autos na sessão de julgamento do dia 22 de setembro de 2021, para um melhor exame da matéria e, após debruçar-me sobre o tema, cheguei à mesma conclusão do eminente Desembargador Relator.

Registro apenas que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que, configurada a hipótese de usurpação de competência, mesmo em se tratando de lei meramente autorizativa, esta deverá ser declarada formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, tal como ocorre *in casu*. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder

Fl. 7/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000

Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes.** Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. **SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (ADI 4724, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado**

Fl. 8/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000

em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176
DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**,
para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.138, de 04 de julho de
2019, do Município de Carangola, nos termos do voto condutor.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.103000-6/000

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS CRUVINEL, Certificado:

00D067531D1293AFD1DB77AE5E87B7FCBF, Belo Horizonte, 09 de novembro de 2021 às 18:12:46.

Signatário: Desembargador JOSE FLAVIO DE ALMEIDA, Certificado:

483B7D95DB2B9EB5F8067D7A46461DA5, Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021 às 19:56:35.

Signatário: Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, Certificado: 48272010205A1A2F, Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021 às 16:24:14.

Julgamento concluído em: 27 de outubro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000019103000600020218895463



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03
www.camaracarangola.mg.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 5.138/2019

PROMULGADA EM 04 DE JULHO DE 2019

PUBLICAÇÃO

Conforme Resolução n.º 004/2009, certifico que este documento ficou afixado no Quadro de Atos da Câmara Municipal de Carangola pelo período de

05/07/2019 a 08/08/2019.

Carangola/MG, 08/08/2019

Thiago Rodrigues Vieira
Servidor Responsável

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARITAS DE VIGILÂNCIA POLICIAL NOS DISTRITOS DE ALVORADA, PONTE ALTA DE MINAS E NA COMUNIDADE DE CONCEIÇÃO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o Art. 28, inciso V da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar guaritas de vigilância policial nos Distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição, localizadas no Município de Carangola.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria junto a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para a instalação e composição de pessoal para cumprimento desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá utilizar de estruturas físicas já existentes nas comunidades e distritos como escolas, postos de saúde e associações na forma de comodato.

Art. 4º As guaritas de vigilância policial nos Distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição deverão oferecer atendimentos sempre que solicitado.

Art. 5º As guaritas de vigilância policial nos Distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição deverão contar com estrutura física e material para realização de suas instalações e atendimentos.

Art. 6º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal oferecer os requisitos expostos no Artigo 5º.

Art. 7º O Executivo Municipal poderá utilizar de imóveis cedidos pela comunidade local.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 04 de julho de 2019.

Luciano Amaral de Souza
LUCIANO AMARAL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Carangola
Biênio 2019/2020

AUTORIA: VEREADOR EDIMAR GROSSI

RECEBI EM 23/08/19
ÀS 14:00 HRS

Thiago Frossard Delpácio
Thiago Frossard Delpácio
Matrícula nº 124
Agente Administrativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03
www.camaracarangola.mg.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 5.138/2019

PROMULGADA EM 04 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARITAS DE VIGILÂNCIA POLICIAL NOS DISTRITOS DE ALVORADA, PONTE ALTA DE MINAS E NA COMUNIDADE DE CONCEIÇÃO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o Art. 28, inciso V da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar guaritas de vigilância policial nos Distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição, localizadas no Município de Carangola.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria junto a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para a instalação e composição de pessoal para cumprimento desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá utilizar de estruturas físicas já existentes nas comunidades e distritos como escolas, postos de saúde e associações na forma de comodato.

Art. 4º As guaritas de vigilância policial nos Distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição deverão oferecer atendimentos sempre que solicitado.

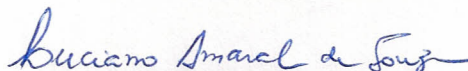
Art. 5º As guaritas de vigilância policial nos Distritos de Alvorada, Ponte Alta de Minas e na Comunidade de Conceição deverão contar com estrutura física e material para realização de suas instalações e atendimentos.

Art. 6º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal oferecer os requisitos expostos no Artigo 5º.

Art. 7º O Executivo Municipal poderá utilizar de imóveis cedidos pela comunidade local.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 04 de julho de 2019.


LUCIANO AMARAL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Carangola

Biênio 2019/2020

AUTORIA: VEREADOR EDIMAR GROSSI